



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355191

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1106680-80.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/requerente FRANCIELA WOICOLESKO HENNING (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante UNIMED PATO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e Apelada CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da ré e tornaram prejudicado o recurso da autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1106680-80.2023.8.26.0100

AÇÃO : OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO

**APELANTES: FRANCIELA WOICOLESKO HENNING E
CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA
CENTRAL E UNIMED PATO BRANCO
COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.**

APELADOS : OS MESMOS

VOTO Nº 51744

APELAÇÃO - PLANO DE SAÚDE – NEGATIVA DE CUSTEIO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS PÓS BARIÁTRICA – DIAGNÓSTICO DE OBESIDADE MÓRBIDA – ENFERMIDADE INSERIDA NO CATÁLOGO INTERNACIONAL DE DOENÇA – APLICAÇÃO DAS TESES DEFINIDAS NOS RECURSOS REPETITIVOS: REsp 1870834/SP e REsp 1872321/SP, TEMA Nº 1.069 – PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS QUE POSSUEM COBERTURA NO CASO DE COMPROVAÇÃO POR PERÍCIA MÉDICA ESPECIALIZADA – CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO – PRECEDENTE - SENTENÇA ANULADA – RECURSO DA RÉ PROVIDO E PREJUDICADO O RECURSO DA AUTORA.

Vistos, etc.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. indenizatória ajuizada por Franciela Woicolesko Henning em face de Central Nacional Unimed - Cooperativa Central e Unimed Pato Branco Cooperativa de Trabalho Médico, que a respeitável sentença de fls. 514/522, cujo relatório ora se adota, julgou parcialmente procedente, para determinar às requeridas que autorizem e custeiem as cirurgias prescritas pelo médico (fls. 34/35), bem como forneçam todo o material e medicamentos necessários, inclusive para o tratamento e reabilitação da autora, junto a profissional médico de confiança da

requerente - desde que faça parte de seu quadro de cooperados -, devendo autorizar o procedimento em até 05 (cinco) dias corridos, assim que solicitado pela beneficiária/médico, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 2.000,00, até o limite de R\$ 100.000,00. Diante da sucumbência recíproca, as partes foram condenadas a arcar com as despesas processuais e com os honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 20% do valor da causa, observada a gratuidade concedida.

Inconformada, apela a autora, alegando, em síntese, que são devidos os danos morais pleiteados, no importe de R\$10.000,00, diante do imenso desgaste ocasionado pela negativa da ré. Pede a reforma parcial da r. sentença.

Apela também a corré Unimed Pato Branco, alegando, em síntese, que houve cerceamento de defesa, pois é necessária a realização de perícia médica, a fim de dirimir as dúvidas a respeito do caráter estético e eletivo dos procedimentos indicados. Aduz que os procedimentos não possuem cobertura contratual e nem estão previstos no rol da ANS, por serem considerados de natureza estética. Afirma que após a cirurgia bariátrica, há previsão apenas para cirurgia de abdominoplastia, nos termos da Diretrizes de Utilização n. 18 – Anexo II da ANS, dentro da rede de abrangência do contrato e pelos médicos cooperados desta operadora Ré e não por profissional à livre escolha da apelada. Pede a anulação ou a reforma da r. sentença.

Os recursos estão formalmente em ordem.

As partes apresentaram contrarrazões (fls. 588/595 e 596/603).

É o relatório.

A requerente é portadora de obesidade mórbida, associado a comorbidades e após se submeter à cirurgia bariátrica, por meio da qual obteve expressiva perda de peso (31 kg), desenvolveu considerável flacidez de pele em diversas regiões do corpo, mau cheiro ocasionado pela transpiração nas dobras das peles, dermatites, que afetam autoestima e dificultam o convívio social.

Por essa, razão foi indicada à requerente realização de cirurgias complementares reparadoras, quais sejam: *dermolipectomia abdominal, reconstrução da mama com prótese, toracoplastia infra-axilares, dermolipectomia lombar e sacral, correção de lipodistrofias curais e braquiais*, cuja cobertura foi negada pela ré, ensejando o ajuizamento da presente ação.

A discussão acerca da cobertura de cirurgia plástica prescrita aqueles que se submeteram à cirurgia bariátrica obtendo expressiva redução de peso foi deliberada em regime de recurso repetitivo (Tema nº 1.069), pela Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a qual fixou a seguinte tese:

“(i) É de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia

bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida.

(ii) Havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador.” (REsp 1870834/SP e REsp 1872321/SP, Relator: Ministro Ricardo Villas Boas Cueva; Julgado em 13.09.2023. Acórdão Publicado em 19.09.2023)

Segundo o Relator, Ministro Ricardo Villas Boas Cueva:

“(…) Todavia não é qualquer cirurgia plástica que estará coberta para os pacientes que se submeteram à cirurgia bariátrica, mas tão somente aquelas de natureza reparadora, devidamente indicadas pelo médico assistente. Isso porque os procedimentos de cirurgia plástica pós-bariátricos podem ser diferenciados em três tipos: (i) os procedimentos que efetivamente se prestam a

finalidades reparadoras; (ii) os procedimentos que possuem finalidades apenas estéticas e (iii) os procedimentos estéticos que podem se prestar a finalidades reparadoras para determinadas funções de partes do corpo, havendo comumente, nesses casos, indicação médica especializada.

A propósito, a Sociedade Brasileira de Cirurgia Bariátrica e Metabólica (SBCBM) fez as seguintes considerações em sua manifestação:

"(...) Analisando os códigos solicitados no processo em questão, após análise da literatura existente, tenho as seguintes considerações:

1) Dermolipectomia abdominal não estética [hoje abdominoplastia]; há obrigatoriedade para a cobertura da correção do abdome em avental (dermolipectomia abdominal) quando associada a complicações como dermatites (inflamações e infecções da pele), hérnias etc. Na minha análise o item inflamações e infecções da pele, deveria ser retirado da DUT pois pune aqueles que tem boa higiene.

2) Correção de Lipodistrofia crural (o correto seria dermolipectomia crural) (2x); Nas grandes perdas ponderais, com limitação de movimentos, dificuldade para higiene, não é procedimento estético e sim reparador,

desde que comprovado por perícia médica especializada.

3) Correção de Lipodistrofia braquial (o correto seria dermolipectomia braquial) (2x); Nas grandes perdas ponderais, com limitação de movimentos, não é 'procedimento estético e sim reparador, desde que comprovado por perícia médica especializada. Obs: Correção de Lipodistrofia é geralmente realizado com Lipoaspiração, enquanto a retirada de excesso de pele, seja abdome, face interna da coxa o braço é Dermolipectomia abdominal, crural ou braquial respectivamente).

4) Enxerto composto para tratamento de Lipodistrofia de glúteos. Procedimento de cunho unicamente estético pois não repara nenhuma função de órgão ou membro.

5) Reconstrução da parede abdominal com retalho muscular ou mio cutâneo: reparador somente quando comprovado a lesão de musculatura de parede abdominal. Pode ocorrer nas cirurgias bariátricas abertas, hoje com as cirurgias por vídeos é muito difícil ocorrer, sendo também necessário perícia médica especializada. Geralmente o que é necessário é a Correção da diástase do musculo/reto abdominal e não reconstrução da parede abdominal.

6) Reconstrução da mama com prótese e/ou expansor das

mamas direita e esquerda: as mamoplastias redutoras devem ser consideradas corretivas quando associada a lesões cutâneas e ortopédicas, comprovada por perícia médica especializada. As próteses de silicone têm finalidade unicamente embelezadora, ou seja, estética.

7) Extensos ferimentos, cicatrizes ou tumores excisão e retalhos cutâneos da região lesões de pele (2 vezes): procedimento excluído com a dermolipectomia abdominal, já que se esta última for realizada, não há necessidade da realização da primeira. É procedimento realizado no pós-operatório de cirurgias bariátricas abertas.

8) Correção de Lipodistrofia trocantéricas (2X) - O tratamento cirúrgico de Lipodistrofia trocantérica trata-se na realidade de Lipoaspiração dos 'culotes', caracterizada na literatura médica com fins estéticos, pois não cumpre nenhuma função de restaurar função membros ou órgãos, sendo, portanto, unicamente embelezador, já que é indicada para retirar excessos de gorduras localizada na área do corpo denominada popularmente como 'culotes'.

9) Correção de Lipodistrofia de glúteos (2X): o tratamento cirúrgico de Lipodistrofia de glúteos trata-se na realidade da injeção de gordura na área dos glúteos para aumentá-los, procedimento esse caracterizado na literatura médica com fins estéticos, pois não cumpre

nenhuma função de restaurar função de membros ou órgãos, sendo, portanto, unicamente embelezador.

10) Correção de Lipodistrofia torsoplástica: O tratamento cirúrgico de Lipodistrofia torsoplástica ou mais corretamente 'de torso', trata-se na realidade de Lipoaspiração do torço ou popularmente 'das costas', também é procedimento caracterizado na literatura médica com fins estéticos, pois não cumpre nenhuma função de restaurar função membros ou órgãos, sendo portanto unicamente embelezador, já que é indicada para retirar excessos de gorduras localizada na área do corpo denominada popularmente como 'região das costas'" (fls. 930/932).

Logo, não se pode ampliar indiscriminadamente a cobertura pelos planos de saúde de quaisquer tratamentos complementares à cirurgia pós-bariátrica, sobretudo se não objetivam a restauração funcional corpórea do paciente.

Como asseverado pela Sociedade Brasileira de Cirurgia Bariátrica e Metabólica, em muitas causas há procedimentos requeridos de modo abusivo, que não se enquadram no conceito de cirurgia plástica reparadora."

Com efeito, da análise do acórdão paradigma extrai-se que

a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional prescrita em continuidade ao tratamento da obesidade mórbida é de cobertura obrigatória, tal como vinha decidindo este Relator em ações análogas, antes da ordem de suspensão das ações desta natureza.

Pois bem, no caso em exame, não há dúvida quanto à correlação entre o excesso de pele no corpo da autora e o emagrecimento decorrente da cirurgia bariátrica e que tal condição pode acarretar inúmeros problemas de saúde à autora, de ordem física e emocional, tal como constou dos relatórios médicos acostados aos autos.

Entretanto, quanto aos procedimentos específicos negados pela apelante, verifica-se que a Sociedade Brasileira de Cirurgia Bariátrica e Metabólica entendeu ser passível de cobertura pelo plano de saúde, desde que o seu caráter reparador seja comprovado por perícia médica especializada.

Nesse sentido, o entendimento desta C. Câmara:

APELAÇÃO – OBRIGAÇÃO DE FAZER – PLANO DE SAÚDE – CIRURGIAS REPARADORAS PÓS-BARIÁTRICA – PERÍCIA – Julgamento no estado – Descabimento – Realização de perícia – Necessidade – REsp nº 1.870.834-SP – Tema nº 1.069, do STJ, deixou assentado que não são todas as cirurgias plásticas pós-bariátricas que estão cobertas pelo plano de saúde, mas apenas aquelas de natureza reparadora – Voto paradigma

categoriza os procedimentos em três tipos: (i) reparadores, (ii) estéticos e (iii) estéticos que possam ter finalidades reparadoras para determinadas funções corporais, conforme manifestação da Sociedade Brasileira de Cirurgia Bariátrica e Metabólica – Dermolipectomia abdominal e mamoplastia que configuram procedimentos de caráter reparador, merecendo cobertura – Lipodistrofias de dorso, crural e braquial, puboplastia e cirurgia de refinamentos pós procedimentos que ensejam dúvidas quanto à sua natureza corretiva ou estética no caso concreto – Imprescindibilidade de comprovação por perícia médica especializada desses últimos procedimentos – Anulação da sentença para permitir a realização da prova técnica pleiteada pela apelante, nos moldes ora delimitados. Recurso provido, com determinação. (1008754-36.2021.8.26.0079 - Classe/Assunto: Apelação Cível / Tratamento médico-hospitalar - Relator(a): João Batista Vilhena - Comarca: Botucatu - Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 24/07/2024 - Data de publicação: 24/07/2024)

Destarte, a meu ver, a causa não estava madura para ser julgada.

Assim, sem adentrar ao mérito da controvérsia propriamente dita, a fim de evitar cerceamento de defesa, ANULA-SE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a sentença, para que se retome a instrução processual e seja realizada a prova perícia médica, tal como requerido pela ré apelante.

Isto posto, DOU PROVIMENTO ao recurso da ré e torno PREJUDICADO o recurso da autora, nos termos supra.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator